

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata de atividades nucleares.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado ROGÉRIO LISBOA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei ora sob exame alterar o texto da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, acrescentando uma alínea ao art. 4º, para explicitar a responsabilidade do operador de instalação nuclear de onde proceda material nuclear, durante o transporte desse material para a instalação destinatária, e também para revogar o art. 27 do mesmo texto legal, para que se deixe de caracterizar como criminoso o ato de impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Sustenta o nobre Autor que tais modificações são necessárias, sendo a primeira delas destinada a tornar mais clara a responsabilidade do operador das instalações nucleares durante o transporte dos produtos dele originados, e a segunda, para eliminar medida considerada por demais rigorosa e cerceadora do direito de manifestação de opinião, representando um ranço remanescente do regime militar que governou nosso país.

Tendo sido apresentado em agosto de 2004, foi o projeto ora em comento encaminhado para o exame de mérito pelas comissões de

Viação e Transportes; de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, primeira a manifestar-se, foi unanimemente aprovado, em 6 de dezembro de 2004, o Parecer apresentado pelo Relator, Dep. Mário Negromonte, contrário à matéria.

Ainda no mês de dezembro de 2004, chegou a proposição a esta Comissão de Minas e Energia, para a sua análise técnica por nosso colegiado.

Em maio de 2006, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que tem como único objetivo eliminar do texto da Lei nº 6.453, de 1977, o supracitado art. 27.

Cabe-nos, agora, o exame crítico de ambos os projetos quanto a seu mérito, dentro de nossa competência regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que se louve a intenção do nobre Autor da proposição, e também a da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de proteger os cidadãos e preservar seus direitos, cremos que, em ambos os casos, buscando fazer o bem, acabou-se por propor o mal.

Em primeiro lugar, porque, como bem lembrou o nobre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, a alínea que se propôs acrescentar ao texto legal, para tornar mais clara a responsabilidade do operador das instalações no transporte de material nuclear, sobre ser redundante, é incompleta, haja vista desconsiderar os modais de transporte rodoviário e ferroviário, estes, sim, fundamentais em sua utilização no âmbito das atividades de geração nuclear.

Em segundo lugar, porque seria fazer muito pouco caso do julgamento das autoridades judiciárias supor que pudessem considerar

qualquer mera manifestação às portas de uma instalação nuclear como lesiva ou prejudicial ao funcionamento desta, e determinar a prisão de seus autores.

Claro está, na legislação atualmente vigente, que a prisão dos infratores será determinada apenas no caso do **impedimento** ou da **dificultação** do funcionamento de instalação nuclear ou do transporte de material nuclear dela proveniente ou a ela destinado.

Manifestar a opinião com liberdade é direito sagrado de todo cidadão; entretanto, não se pode admitir, em nome dessa mesma liberdade de opinião, que, usando de força ou de obstáculos físicos, se restrinjam os direitos de outras pessoas, que possuam opinião contrária, e desejem ver satisfeitas, por exemplo, suas necessidades de consumo energético.

Isso, sim, pode pôr em risco a vida de muitos, pois uma parada brusca nos reatores de instalações nucleares poderia descontrolar todo o processo de geração de energia a partir de fontes nucleares, trazendo conseqüências imensuráveis, porém certamente funestas, para todos aqueles que, inicialmente, se imaginava proteger da ocorrência de riscos.

O que precisamos, antes de mais nada, fazer é, isso sim, desmistificar os fatos referentes ao uso da energia nuclear, não apenas em nosso país, mas em todo o mundo, pois a mãe de todos os medos é a ignorância dos fatos.

Por tudo isso, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006.

Cabe-nos, ainda, suscitar um último ponto de discussão, relativo à apensação do Projeto de Lei nº 7.063, de 2006. Cremos não ter ela sido feita em observância às normas regimentais próprias, haja vista que, por ocasião de sua apresentação, já havia a manifestação da primeira comissão técnica destinada a opinar sobre o mérito da matéria – o que ocorreu, no caso do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, em dezembro de 2004. Isto, portanto, impediria, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno, a apensação da proposição mais recente à mais antiga.

Neste caso, solicitamos do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia providências junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no sentido de efetuar a desapensação das proposições aqui estudadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROGÉRIO LISBOA
Relator